



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098484-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELOISE DOS SANTOS LIMA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50050

Agravo de Instrumento nº 2098484-45.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: HELOISE DOS SANTOS LIMA

Agravado: BANCO C6 S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência da requerente (na Cidade de Pintadas-BA) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória copiada às fls. 18 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos a saber: “*Vistos. Indefiro a gratuidade da justiça. A autora, domiciliada no município de Pintadas/BA, poderia ajuizar a demanda naquele foro, à luz do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, optou pelo ajuizamento no foro do domicílio do réu, bastante distante do seu, assumindo o ônus de suportar despesas com viagem para participar de eventual audiência, além daquelas de locomoção suportadas pelo advogado, que declinou o endereço de seu escritório na longínqua cidade de Franca/SP. Infere-se, pois, que a autora tem recursos para suportar as despesas do processo, já que declinou da prerrogativa de promover a demanda no foro de seu domicílio, garantido ao consumidor por sua condição de hipossuficiente. Deverá a autora, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais e verba para*

citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Solicita-se que os patronos de ambas as partes observem a correta nomeação das petições protocoladas, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, uma vez que esta medida contribui para o andamento processual. As petições não devem ser protocolizadas apenas sob as rubricas de petição intermediária ou petições diversas, e sim de acordo com a classificação específica (ex: pedido de homologação de acordo; contestação; manifestação sobre a contestação, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP. Intime-se.”

A agravante pugna, em síntese, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (cf. fls. 09 destes autos).

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Para conceder o benefício devem ser verificadas as circunstâncias fáticas, tais como as atividades exercidas pela requerente, seu patrimônio e o valor objeto do litígio, até porque, por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária) a matéria não é disponível.

Em decorrência justamente dessa natureza, deve ser concedido o benefício tão somente quando preenchidos os pressupostos legais.

Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV).

No caso, a parte requerente não demonstra a alegada hipossuficiência, já que propôs a presente ação na Comarca de São Paulo-SP, cerca aproximada de 1900 (mil e novecentos) quilômetros de distância de sua residência, na Cidade de Pintadas-BA, circunstância fática que elide a alegação de insuficiência de recursos, ou seja, conduta que se revela, à primeira vista, incoerente com a alegação de hipossuficiência e permite a ilação de que a parte tem condição de assumir despesas decorrentes de tal opção, que, em princípio, é mais onerosa, especialmente na hipótese de eventual deslocamento para Comarca diversa e distante do seu domicílio.

Inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a

redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Ademais, ainda que os processos sejam eletrônicos, a parte poderia ser assistida no foro do seu domicílio, com amplo acesso à justiça, sem onerar o Estado e a parte contrária com eventual prática de atos fora da Comarca, bem como custeio de deslocamentos a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Portanto, podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições financeiras para se deslocar entre as cidades, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça.

Ora, com o devido respeito, se abriu mão de um benefício legal, que gerará custos, bem como dispensou a Digna Defensoria Pública, deve pagar pelas custas e pelas despesas processuais.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Paulista:

***“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE
DA JUSTIÇA – Agravante que não faz jus
ao benefício – Benesse que não decorre da
simples declaração da parte – Presunção
relativa – Demanda ajuizada na Comarca
de São Paulo, ao passo que a autora é
domiciliada em Poá e sua patrona possui
endereço profissional em Belo***

Horizonte/MG – Ajuizamento de ação em Comarca diversa da consumidora e da advogada que o patrocina que afasta a alegada hipossuficiência financeira – Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes desta Col. Câmara – Custas processuais que não se mostram capazes de comprometer o próprio sustento da agravante – Baixo valor dado à causa que reflete no diminuto valor das custas processuais (custas iniciais e as relativas à interposição de eventual apelação) – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094838-08.2017.8.26.0000, Des^a. Angela Lopes, 9^a Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 31/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas devidas em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105949-86.2017.8.26.0000, Des. Helio Faria, Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento:

24/10/2017).

“Assistência Judiciária. Declaração de hipossuficiência. Pretendentes com domicílio em Divinópolis, Minas Gerais. Gratuidade que oneraria o Estado e a parte contrária, pela eventual prática de atos fora da Comarca e custeio de deslocamentos. Autores que renunciaram ao foro do domicílio do consumidor, que objetiva garantir o acesso à justiça. Incompatibilidade. Insuficiência de recursos não comprovada. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153424-38.2017.8.26.0000, Des. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/09/2017).

Desta forma, dos elementos fáticos retratados nos autos, não é possível concluir pela de insuficiência de recurso para arcar com as custas e as despesas processuais.

Tendo em vista a não concessão dos benefícios da gratuidade, concedo à agravante o prazo de dez (10) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, em Primeiro Grau, sob as penas da lei.

Por fim, em razão da análise da manutenção da r. decisão recorrida, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Ante o exposto, nos exatos termos acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançados, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se a liminar concedida.

Roberto Mac Cracken

Relator